

REQUERIMENTO

(Do Sr. NILMÁRIO MIRANDA)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei nº 4.549, de 2008, nº 2.897, de 2011, e nº 4.021, de 2012, que tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 7.075, de 2002.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 139, inciso I, e 142, parágrafo único, do Regimento Interno, a desapensação dos Projetos de Lei nº 4.549, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte, que *“estabelece normas para o arrendamento de espaço na grade horária de transmissão das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens”*, nº 2.897, de 2011, de autoria do Deputado Assis Melo, que *“acrescenta a alínea “j” ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir a subconcessão, o arrendamento ou aluguel de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”*, e nº 4.021, de 2012, de autoria do Deputado Ivan Valente, que *“veda a prática de subconcessão total ou parcial da outorga de serviço de radiodifusão”*, que tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, do Senado Federal, que *“introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”*, do qual sou relator na Comissão de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, do Senado Federal, que *“introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”*, estabelecendo que trinta por

cento da programação das emissoras de rádio e televisão, no horário compreendido entre seis e dezoito horas para rádio e entre dezoito e vinte e duas horas para a televisão, seja destinada à veiculação da cultura local e regional, conta com seis proposições apensadas:

- PL nº 3.384/1997, de autoria do Deputado Marçal Filho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local”.

- PL nº 4.539/01, de autoria da Deputada Tânia Soares, que “obriga as emissoras de radiodifusão a veicularem percentual mínimo de programação local e vedando a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de programação”.

- PL nº 2.041/07, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que “altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações” para obrigar as emissoras de rádio a destinarem, no mínimo, uma hora de sua programação diária para veiculação de músicas locais ou regionais.

- PL nº 4.549/08, de autoria do Deputado Edson Duarte, que “estabelece normas para o arrendamento de espaço na grade horária de transmissão das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens”.

- PL nº 2.897/11, de autoria do Deputado Assis Melo, que “acrescenta a alínea "j" ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir a subconcessão, o arrendamento ou aluguel de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

- PL nº 4.021/12, de autoria do Deputado Ivan Valente, que “veda a prática de subconcessão total ou parcial da outorga de serviço de radiodifusão”.

Apesar de as proposições introduzirem alterações na Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – algumas, inclusive, buscam alterar o mesmo artigo da referida Lei –, cuidam de

matérias absolutamente diversas, quais sejam: i) o estabelecimento de horário para veiculação de programação cultural local e regional nas emissoras de rádio e televisão e ii) a prática de subconcessão de outorga de serviços de imagem e radiodifusão.

Verificamos, assim, dois grupos distintos no conjunto de proposições apensadas: três proposições (PLs nº 3.384, de 1997, nº 4.539, de 2001, e nº 2.041, de 2007) que, juntamente com a principal (PL nº 7.075, de 2002), tratam da definição de horário específico na grade horária das emissoras de rádio e televisão para veiculação de programação cultural local e regional, e três proposições (PLs nº 4.549, de 2008, nº 2.897, de 2011, e nº 4.021, de 2012) que tratam exclusivamente da subconcessão de outorga de serviços de imagem e radiodifusão.

Nesse sentido, as proposições não tratam de matérias análogas ou conexas como preconiza o art. 139, I, do Regimento Interno, sendo claramente distinta a intenção legislativa que as motivou, as quais dependerão de medidas administrativas bastante diversas para sua implementação. A subconcessão de outorga de serviços de imagem e radiodifusão é, inclusive, completamente estranha à competência da Comissão de Cultura, encarregada de apreciar o mérito do conjunto de proposições.

Por tais razões, entendo que se deva proceder à desapensação dos Projetos de Lei nº 4.549, de 2008, nº 2.897, de 2011, e nº 4.021, de 2012, do Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, favorecendo assim os debates acerca das matérias e sua tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA